



Impugnações - Processo 17/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Requerimento

Conforme anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
07/08/2025 18:37	Impugnação - ASD.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4c5a549fe03f4788acd5964250b32741.pdf	

Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	11/08/2025 17:55	Decisão de Impugnação PE 17-2025-ass.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/35fb3bad523e415bb1361bf22c433bda.pdf

ROSE FARIAS BRAGA
SANTOS-SP - 11/08/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

PROCESSO Nº 230/2025

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório tem por objeto a seleção de proposta para constituição de sistema de registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de levantamento estatístico de dados, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 17/2025 ocorreu em 29 de julho de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em 07 de agosto de 2025, às 18h37, a empresa ASD - Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda, apresentou pedido de impugnação ao Edital, por meio da plataforma BLL Compras.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 7.1 do Edital, e conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão pública e o protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante está em conformidade com as disposições editalícias, sendo, portanto, tempestivo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante questiona a exigência constante do item 8.26.3 do Termo de Referência, que prevê a apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente, e a ausência de exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE).

Argumenta que a profissão de estatístico, regulamentada pela Lei nº 4.739/1965, não integra o sistema CONFEA/CREA, sendo, portanto, inexequível a apresentação de ART ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

documento equivalente, por inexistir instrumento correlato previsto em lei ou regulamento. Alega que tal exigência fere os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que o edital exige apenas que o profissional indicado possua registro no CONRE, mas não exige o registro da própria empresa prestadora de serviços, contrariando o art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.739/65 e a Resolução CONFE nº 018/72, que preveem tal obrigação.

Requer a inclusão da exigência de registro da licitante no CONRE, a exclusão da obrigação de ART ou equivalente e, alternativamente, a aceitação de declaração do responsável técnico acompanhada de certidão do CONRE, bem como a republicação do edital com reabertura de prazos.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente, que se manifestou conforme segue:

“Após nova análise, conclui-se que o documento denominado Termo de Compromisso e Responsabilidade do Profissional Estatístico é parte da documentação necessária para o registro de empresas, Pessoas Jurídicas, no Conselho Regional de Estatística, e não de Pessoas Físicas. Portanto é necessário realizar alteração na qualificação técnica exigida na contratação pretendida em questão, passando a ser requisitado o Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Estatística, para o qual é necessário que um estatístico registrado se apresente como responsável técnico, excluindo-se a exigência de documento similar à ART.”

5. DA DECISÃO

Considerando a análise e manifestação da área técnica, que adoto integralmente como fundamento para decidir, verifica-se que assiste razão à impugnante.

De fato, conforme apontado, a legislação que rege a profissão de estatístico (Lei nº 4.739/1965 e Decreto nº 62.497/1968) não prevê a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente para essa categoria profissional. Tal exigência, portanto, carece de amparo legal e, se mantida, configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a legislação aplicável estabelece que as empresas que explorem atividades na área de estatística devem possuir registro no respectivo Conselho Regional de Estatística – CONRE (art. 1º e art. 4º da Resolução nº 18/1972). A ausência dessa exigência no edital configura omissão relevante, capaz de comprometer a habilitação técnica, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância da norma legal expressa.

Assim, acolhe-se integralmente a impugnação, determinando-se:

a) a exclusão da exigência constante do item 8.26.3 do Termo de Referência, que prevê apresentação de ART ou documento equivalente;

b) a inclusão da obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente (CONRE).

Em razão das alterações necessárias, o certame será suspenso para viabilizar a retificação do edital e de seus anexos, com posterior republicação. A nova data da sessão pública será oportunamente divulgada pelos mesmos canais oficiais utilizados anteriormente.

Dou ciência à impugnante por meio da plataforma BLL Compras, nos termos do item 7.6 do edital.

Santos, 11 de agosto de 2025.

Rose Farias Braga

Pregoeira